



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 07.322/21

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, relativa ao exercício de 2020. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Regularidade com Ressalvas das contas. Atendimento parcial às disposições da LRF. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC -00073/22

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-07.322/21** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS**, referente ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do Prefeito Allan Seixas de Sousa, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório inicial de fls. 4163/4194, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da Prestação de Contas em conformidade com a Resolução Normativa **RN TC 03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 44.733.968,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** equivalentes a **40%** da despesa fixada.
 3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
 4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 39,49%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 20,64%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 64,07%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB:** Foram aplicados **107,96%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 519.003,14**, correspondentes a **2,04%** da DOTG.
 6. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **atendimento às disposições da LRF**.
 7. Quanto aos demais aspectos examinados, a **Auditoria** registrou as seguintes **irregularidades:**
 - 1.7.1. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio;
 - 1.7.2. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
 - 1.7.3. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa
 - 1.7.4. Execução de despesas utilizando fontes de recursos do FUNDEB superiores às receitas arrecadadas vinculadas ao fundo;
 - 1.7.5. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 1.7.6. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **51,95%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.7.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;
 - 1.7.8. Omissão na escrituração da Receita de Complementação do FUNDEB
 - 1.7.9. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 4486/4500), **concluiu que remanesceram as seguintes eivas:**
 1. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio;
 2. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
 3. Execução de despesas utilizando fontes de recursos do FUNDEB superiores às receitas arrecadadas vinculadas ao fundo;
 4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 5. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
 6. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;
 7. Omissão na escrituração da Receita de Complementação do FUNDEB;
 8. Descumprimento de Resolução Normativa deste Tribunal (art. 8º, inciso II, da Resolução Normativa nº 03/14).
3. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o Parecer de fls. 4503/40510, opinando, em síntese, pela:
 1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e a **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativas ao exercício de 2020, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
 2. **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. Allan Seixas de Sousa, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB;
 3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, enviar tempestivamente o PPA e a LDO, não utilizar os recursos do FUNDEB em objetos estranho à finalidade do Fundo, realizar o correto recolhimento previdenciário, cumprir as resoluções desta Corte, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator;
 4. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República na Paraíba - e à Receita Federal em face das condutas omissivas e comissivas por parte do Sr. Allan Seixas de Sousa no exercício em testilha, para as providências de estilo a cargo de cada um desses órgãos e instituições.
4. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

As **irregularidades remanescentes** após a instrução processual, foram as a seguir comentadas:

- **Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio;**
- **Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;**
- **Descumprimento de Resolução Normativa deste Tribunal.**

A ausência do Plano Plurianual e da LDO foi suprida por sua apresentação em sede de defesa (fls. 4216/4239).

Também durante a defesa, foram apresentados os Decretos de Abertura de Crédito, esclarecendo as restrições da Auditoria quanto aos créditos adicionais. Entretanto, o entendimento técnico registrou que a omissão dessas informações no SAGRES configura descumprimento da Resolução Normativa RN TC 03/14.

Cabem, portanto, apenas **recomendações** no sentido de observar com rigor os prazos e normas emanadas desta Corte quanto à remessa obrigatória de documentos.

- **Execução de despesas utilizando fontes de recursos do FUNDEB superiores às receitas arrecadadas vinculadas ao fundo;**
- **Omissão na escrituração da Receita de Complementação do FUNDEB.**

No tocante à contabilização dos recursos do FUNDEB, a Auditoria verificou que a omissão da escrituração da complementação da União àquele fundo causou as distorções na execução e que, mesmo considerada esclarecida a falha, **as despesas do FUNDEB superam em R\$85.467,88 as receitas recebidas.**

É necessário aqui um reparo: a legislação é veemente condenar o uso de recursos do FUNDEB em despesas cujos objetivos não estejam compreendidos naqueles traçados por sua lei específica. Entretanto, nada obsta, do ponto de vista legal, que o gestor empregue recursos próprios do município em despesas em educação compatíveis com o FUNDEB. Não vislumbro, portanto, qualquer eiva a ser atribuída ao gestor, sendo suficiente **recomendar** a correta contabilização das receitas recebidas a título de contribuição do FUNDEB, a fim de evitar a distorção apontada pela Unidade Técnica.

Importante refazer o cálculo para que as despesas que ultrapassam as receitas do FUNDEB sejam contabilizadas para o MDE, haja visto, que são recursos próprios do município compatíveis com despesas em educação, previstos na LDB.

O valor de **R\$ 85.467,88** que ultrapassam a receita do **FUNDEB**, devem ser excluídos e acrescentados em despesas com **MDE**, resultam nos seguintes percentuais:

1. **MDE - despesa de R\$ 6.480.587,29, percentual de 40,02 %;**
2. **RVM-FUNDEB - despesa de R\$ 4.941.918,23, percentual de 100 %.**

- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

A despesa com pessoal do município de Cachoeira dos Índios totalizou 64,07% da RCL, após inclusão do montante referente a obrigações patronais. O montante supera o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal e atenta, pois, contra seus ditames.

Observe-se, entretanto, a vigência do Parecer Normativo PN TC 12/2007, que assentou o entendimento segundo o qual a contribuição patronal NÃO INTEGRA as despesas de pessoal para os fins do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00. Aliás, essa foi a metodologia aplicada nas contas desse mesmo município no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

11 Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000

11.1 Pessoal

Despesa com Pessoal (R\$)					
Elemento de Despesa	Adm. Direta do Executivo	Adm. Indireta	Poder Executivo	Poder Legislativo	Município
Contratação por Tempo Determinado (1)	2.396.133,05	0,00	2.396.133,05	0,00	2.396.133,05
Vencimentos e Vantagens Fixas (2)	8.802.578,30	0,00	8.802.578,30	513.407,00	9.315.985,30
Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil (4)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras de Pessoal Contratos de Terceirização (5)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas (6)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total das Despesa com Pessoal (7) (1+2+4+5+6)			11.198.711,35	513.407,00	11.712.118,35
Diferença positiva com inativos e as receitas de contribuições(8)					0,00
Total das despesas de Pessoal do Ente					11.712.118,35
Obrigações Patronais ajustadas (3)	1.744.764,83	0,00	1.744.764,83	122.273,55	1.867.038,38
Total das despesas de Pessoal do Ente inclusas as obrigações patronais					13.579.156,73
Receita Corrente Líquida					23.950.153,50
% da despesa com Pessoal			46,75	2,14	56,69
Limite Legal			54%	6%	60%

Fonte: SAGRES

Entretanto, ao aplicar as disposições do Parecer Normativo PN TC 12/2007, tem-se o seguinte cálculo:

	EXECUTIVO	LEGISLATIVO	MUNICÍPIO
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL	11.198.711,35	513.407,00	11.712.118,35
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	23.950.153,50		
% DESPESA COM PESSOAL	46,76	2,14	48,90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cumpra salientar que, durante o exercício de 2020, o Parecer Normativo supra citado estava em pleno vigor, não havendo orientação emanada desta Corte em sentido diverso. Apenas por meio da **Resolução Normativa RN TC 04/21²**, operou-se a revogação do **Parecer Normativo 12/2007**.

Em face de tais circunstâncias, **entendo não subsistir eiva quanto à matéria**.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;**
- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.**

A Unidade Técnica constatou insuficientes recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais ao RGPS e ao RPPS, nos montantes sintetizados no quadro de fls. 4176 e reproduzido a seguir:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	1.843.698,44	8.667.614,73
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	
3. Contratação por Tempo Determinado	1.136.757,62	
4. Contratos de Terceirização	0,00	
5. Ajustes (Base de cálculo)	0,00	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	2.980.456,06	8.667.614,73
7. Alíquota *	21,00%	29,66%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	625.895,77	2.570.814,53
9. Obrigações Patronais Pagas	375.623,75	1.774.530,91
10. Ajustes (Obrigações)	0,00	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	250.272,02	796.283,62

Dessa forma, restaram sem recolhimento ao **INSS** contribuições no montante de **R\$250.272,02** e, ao **Instituto de Previdência Municipal**, o valor de **R\$ 796.283,62**.

Em sede de defesa, a autoridade responsável pleiteia o acréscimo de valor pagos ao INSS a título de parcelamentos e juros. Quanto ao Instituto Próprio de Previdência, argumenta que a alíquota adotada pela Auditoria estaria equivocada.

O corpo técnico, por sua vez, não aceitou nenhum dos argumentos mencionados. A avaliação da regularidade do município com o RGPS funda-se nas contribuições referentes ao exercício em análise, não abarcando dívidas pretéritas. Quanto ao RPPS, o relatório técnico esclarece que a alíquota de 29,66% resulta do somatório da alíquota patronal normal (14,25%) com a alíquota suplementar (15,41%), tudo em conformidade com a Lei Municipal nº 638/18. Não há, portanto, erro na alíquota utilizada pela Auditoria em seus cálculos.

Nesse panorama, concluiu-se que a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios **deixou de recolher** ao **RGPS 39,99%** das contribuições devidas e, ao **RPPS**, cerca de **30,97%** do valor devido.

De acordo com o SAGRES, os valores pagos aos Institutos de Previdência referentes a **parcelamentos** foram os seguintes:

² A mencionada Resolução aprovou a Nota Técnica 01/21 e estabeleceu:

Art. 1º. Fica aprovada Nota Técnica deste Tribunal, nos termos do Anexo Único desta resolução.

Art. 2º. Revogam-se os Pareceres Normativos PN-TC nº 77/2000, PN-TC nº 05/2004 e **PN-TC nº 12/2007**.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

		Valores		Natureza da Despesa
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Elemento
> INSS (10)	R\$ 144.604,23	R\$ 144.604,23	R\$ 144.604,23	(1) 71 - Principal da Dívida Contratual II
> ICPM-INST.CACHOEIRENSE DE PREV.MUN...	R\$ 495.192,69	R\$ 495.192,69	R\$ 495.192,69	

Considerando o que foi recolhido a título de obrigações patronais no exercício e a despesa com parcelamentos juntos às entidades de previdência, tem-se:

	RGPS	RPPS
RECOLHIMENTO DE 2020	375.623,75	1.774.530,91
PARCELAMENTOS	144.604,23	495.192,69
TOTAL DA DESPESA EM 2020	520.227,98	2.269.723,60
CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS ESTIMADAS	625.895,77	2.570.814,53

De ver-se, portanto, que, **somados os parcelamentos**, as despesas com o **INSS** e com o **Instituto de Previdência Municipal** superaram o valor devido estimado pela **Unidade Técnica**, sendo a **diferença não recolhida** para o **RGPS (R\$ 105.667,79**, equivalente a **16,88%**) e para o **RPPS (R\$ 301.090,93**, equivalente a **11,71%**). Essa constatação, por óbvio, **não afasta a eiva**, uma vez que subsiste o recolhimento apenas parcial das contribuições patronais do exercício. Entretanto, constitui fator de **ponderação da gravidade da falha**, principalmente por se tratar da **única restrição** nos autos capaz de conduzir a um parecer prévio contrário à aprovação das contas em comento.

Isto posto, entendo, neste caso específico, ser suficiente a **aplicação de multa** ao gestor como reprimenda aos recolhimentos parciais das contribuições previdenciárias patronais.

Por todo o exposto, **voto** pela:

- 1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativas ao **exercício de 2020**;
- 2. REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativas ao **exercício de 2020**;
- 3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da **LRF**;
- 4. APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. Allan Seixas de Sousa, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
- 5. RECOMENDAÇÕES** à atual Administração Municipal de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial, às normas emanadas desta Corte quanto ao encaminhamento de informações corretas e dentro dos prazos estipulados.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.322/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativas ao exercício de 2020.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 20 de julho de 2022*

Assinado 22 de Julho de 2022 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2022 às 10:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2022 às 09:00



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Julho de 2022 às 11:45



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Julho de 2022 às 12:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Julho de 2022 às 07:16



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Julho de 2022 às 14:47



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO